



**A PRIMEIRA INFÂNCIA NA LEI N. 13.257/2016 E NA LEI N. 8.069/1990:
PROTEGENDO O FUTURO**

**EARLY CHILDHOOD IN LAW N. 13.257/2016 AND IN LAW N. 8.069/1990:
PROTECTING THE FUTURE**

Heloise Ordakowski¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente artigo analisa a proteção da primeira infância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando a importância crítica dessa fase inicial da vida e os motivos pelos quais ela exige atenção prioritária da sociedade como um todo. A primeira infância, compreendida como o período que vai do nascimento até os seis anos, é uma etapa fundamental do desenvolvimento humano, em que as primeiras interações com o mundo exterior moldam profundamente as capacidades cognitivas, emocionais, sociais e físicas da criança. O estudo tem como objetivo apresentar a primeira infância e a aplicabilidade dos princípios da Lei n. 8.069/1990, desmembrando com o Marco da Primeira Infância, previsto na Lei n. 13.257/2016, os quais, sem o devido cuidado, colocariam em extrema vulnerabilidade as crianças nessa importante fase da vida. A metodologia utilizada neste artigo científico é a qualitativa com método de abordagem dedutivo, partindo da premissa de que a primeira infância deve ter um trato prioritário na vida do ser humano e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que Estatuto da Criança e do Adolescente promove trato prioritário da primeira infância.

Palavras-Chave: primeira infância; proteção; criança; estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This article analyzes the protection of early childhood within the scope of the Child and Adolescent Statute (ECA), highlighting the critical importance of this early stage of life and the reasons why it requires priority attention from society as a whole. Early childhood, understood as the period from birth to six years of age, is a fundamental stage of human development, in which the first interactions with the outside world

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: heloise.ordakowski@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>

profoundly shape the child's cognitive, emotional, social and physical capabilities. The study aims to present early childhood and the applicability of the principles of Law no. 8,069/1990, splitting with the Early Childhood Framework, provided for in Law no. 13,257/2016, which, without due care, would place children at this important stage of life in extreme vulnerability. The methodology used in this scientific article is qualitative with a deductive approach, based on the premise that early childhood must have priority in the life of human beings and in the Child and Adolescent Statute. It is concluded that the Child and Adolescent Statute promotes priority treatment of early childhood.

Keywords: early childhood; protection; child; statute of the child and adolescent.

Artigo recebido em: 10/09/2024

Artigo aceito em: 25/09/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5629>

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros anos de um ser humano são extremamente importantes para o restante de sua vida, nesse viés, a legislação brasileira tem sido necessária ao trato prioritário que esta fase da vida merece.

Por isso, a proteção e o bem-estar na primeira infância surgem como temas essenciais para pauta das políticas públicas e nas legislações que buscam proteger a infantoadolescência, principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A importância de tratar sobre este tema se justifica pela relevância da primeira infância como fase crucial para o desenvolvimento integral do ser humano.

Nesse sentido, o presente estudo intitulado “A Primeira Infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Protegendo o Futuro”, tem como objetivo apresentar a primeira infância e a aplicabilidade dos princípios da Lei n. 8.069/1990, desmembrando com o Marco da Primeira Infância, previsto na Lei n. 13.257/2016, os quais, sem o devido cuidado, colocariam em extrema vulnerabilidade as crianças nessa importante fase da vida.

Esta pesquisa visa colocar a criança no centro das ações protecionistas, demonstrando a necessidade de leis que possam garantir um desenvolvimento saudável e com oportunidades. A problemática central reside em saber como o Estatuto da Criança e do Adolescente está tratando a primeira infância a partir da Lei

n. 13.257/2016, ou seja, se a Lei n. 8.069/90 proporciona a proteção necessária à primeira infância, com observância dos seus princípios regentes.

A metodologia utilizada neste artigo científico é a qualitativa com método de abordagem dedutivo, partindo da premissa de que a primeira infância deve ter um trato prioritário na vida do ser humano. No que se refere ao procedimento adotado, o trabalho foi desenvolvido mediante pesquisas bibliográficas, pesquisas às legislações, bem como dissertações e artigos periódicos.

A presente pesquisa está dividida em três seções, em que, primeiramente, aborda os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na sequência, a pesquisa aborda a primeira infância sob a ótica da Lei n. 13.257/2016, permitindo uma compreensão abrangente das necessidades e desafios específicos dessa fase do desenvolvimento infantil.

Por fim, na terceira seção busca analisar a evolução legislativa, após um olhar mais delicado para a base infantil, com a definição da primeira infância e a criação do Marco da Primeira Infância no Brasil, de forma a verificar se os direitos das crianças em seus primeiros anos estão sendo garantidos, em observância aos princípios regentes o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A INFÂNCIA E SEUS PRINCÍPIOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Um desenvolvimento saudável ao decorrer da vida é de extrema importância para cada indivíduo na sociedade, tanto para efeitos do seu presente como para seu futuro. Nesse aspecto, adentra-se na importância de acolher e proporcionar melhores oportunidades para as crianças, que estão na base de cada estrutura individual interferindo a longo prazo nos comportamentos em sociedade.

A infância, hoje, vive um paradoxo: por meio dos aportes da psicanálise do bebê e da psicologia do desenvolvimento, sabemos mais ainda sobre a importância decisiva do começo da vida, do ritmo e dos cuidados presenciais, com frequência terceirizados ou negligenciados na contemporaneidade (GUTFREIND, 2021, p. 21).

Uma sociedade fraca é reflexo de uma infância descuidada, pois cada indivíduo carrega suas experiências dos primeiros anos de vida, de forma intensa, em seu

inconsciente, sejam momentos bons ou ruins. Por conta disso, tudo o que for vivenciado, experimentado e estimulado nesse momento, proporcionará efeitos na vida adulta da pessoa (HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, 2021).

Desse modo, a partir do declínio do regime militar, por volta de 1980, os princípios protecionistas das crianças e adolescentes começaram a ganhar relevância, quando “membros da comunidade, igrejas, grupos minoritários, sindicatos, bem como organizações não governamentais, políticos e alguns órgãos do governo já tinham começado o trabalho de levantar os problemas das crianças como prioridades nacionais na agenda política” (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020, p. 11).

Com a Constituição Federal de 1988, nasce o artigo 227, em que “faz-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, contudo, voltados, especificamente, à criança e ao adolescente. Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio” (NUCCI, 2020, p. 24).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já em meados de 1990, prosseguindo com os respectivos avanços legislativos, surge destaque para a classe infantojuvenil como sujeitos de direito no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, cuja especialidade de suas regras e princípios tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral de uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade, qual seja, crianças e adolescentes (MACIEL, 2024, p. 34).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípios regentes a prioridade absoluta da criança e do adolescente, o seu superior interesse e o trato pela municipalidade das questões relacionadas à infância e à juventude (políticas públicas).

O respectivo Estatuto surge para substituir o antigo Código de Menores (Lei n. 6.697/79), e em 1993, surge a Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional, que atuou severamente na

elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em 1996, e do Plano Nacional de Educação (PNE), em 2001 (VENTURELLI, 2023, p. 14).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê para todas as crianças, o direito de igualdade, desde o início da vida até o seu fim, que por sua vez consiste em tratar, igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na proporção que se desigalam. No antigo sistema legislativo, é notória a diferença de condições entre criança e adolescente e os demais sujeitos de direito (NUCCI, 2020, p. 28).

A proteção integral é um importante princípio previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como presente na própria Constituição, pois “representativa da evolução axiológica da criança ou adolescente, a proteção integral reclamou regras definidoras de direitos e garantias que protegessem o mundo infantojuvenil dos desmandos do mundo adulto” (PAULA, 2024, p. 48), como presente no art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

O princípio da proteção integral define as crianças e adolescentes como pessoas em fase de desenvolvimento, com determinada prioridade e deveres destinados tanto ao público-alvo, como também para os adultos responsáveis. Portanto, é responsabilidade de todos, o trato cuidadoso e prioritário às crianças e aos adolescentes, pois é solidária a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade (ZAPATER, 2023).

Não somente a proteção integral é relacionada na legislação, como também os convívios afetivos, de acordo com o artigo 19, do ECA:

é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Portanto, um lar bem amparado e estruturado preserva uma infância saudável, além de tornar o ambiente agradável para todos os moradores, sendo uma das principais preocupações dos legisladores em procurar formas de o Estado auxiliar nos casos concretos.

O pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como seus demais direitos e garantias, é protegido pelo princípio do menor interesse da criança, pois a intervenção do mundo adulto deve atender, prioritariamente, aos direitos da infância e adolescência. Evidencia a superioridade relacionada à primazia de atendimento e a intervenção concerne a uma ingerência capaz de efetivar direitos (PAULA, 2024, p. 301).

Ainda, menciona-se o princípio da prioridade absoluta, o qual se aplica para as políticas públicas e destinação de recursos para a população infantojuvenil. Incorporado ao art. 4º do ECA,

o direito à prioridade absoluta é corolário da proteção integral e decorre da obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir o tratamento prioritário tanto no atendimento individual como na formulação de políticas públicas (ZAPATER, 2019, p. 73).

Combinado o princípio da prioridade absoluta ao do melhor interesse, a solução mais adequada às diretrizes constitucionais e da lei 8.069/90 deverá ser aquela que respeita os direitos e necessidades da criança ou adolescente.

Basicamente, os direitos da criança e do adolescente se tornaram norteados por uma legislação específica depois de muitos anos vivendo sem uma proteção digna, o que inclui a consolidação do princípio do melhor interesse da criança e demais princípios regentes da proteção da infantoadolescência.

Dentre os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, aparece ainda a municipalização, que promove a descentralização das responsabilidades em relação ao atendimento das necessidades das crianças e adolescentes. Segundo esse princípio, os municípios, por estarem mais próximos das realidades locais, são designados como os principais responsáveis por implementar políticas públicas que garantam os direitos infantojuvenis. Isso permite uma resposta mais rápida e eficaz às demandas específicas de cada comunidade, ao mesmo tempo que incentiva uma maior responsabilidade das administrações locais. A

municipalização, portanto, é crucial para a construção de uma rede de apoio multidisciplinar, capaz de fiscalizar e intervir nos meios sociais em que as crianças vivem, assegurando que seus direitos sejam plenamente respeitados, conforme o artigo 88 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que traz:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; (BRASIL, 1990).

Conforme afirma Nucci (2020, p. 327), “espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem necessita”, enfatizando a importância de uma gestão local comprometida com a proteção dos direitos infantojuvenis. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se destaca por seu caráter protetivo, estabelecendo diretrizes que asseguram o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em um ambiente seguro e saudável. O Estatuto não apenas define direitos, mas também articula uma rede de proteção social que envolve a família, a comunidade e o poder público, garantindo que todos os entes sociais tenham responsabilidades claras na defesa dos interesses dos jovens.

Desse modo, compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente auxilia e orienta a sociedade, o Estado e a família para manterem as crianças saudáveis e criadas em ambientes seguros, com vistas a manter tanto crianças quanto adolescentes protegidos de qualquer risco.

3 A PRIMEIRA INFÂNCIA: O MARCO LEGAL - LEI N. 13.257/2016

A primeira infância é o período dos primeiros 6 (seis) anos completos, momento em que ocorre o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva (BRASIL. Ministério da Saúde, [2024]).

Como já mencionado no presente estudo, é a fase mais importante na vida do ser humano, pois a criança é como um papel em branco, animada para preencher cada canto do seu cérebro com suas experiências particulares.

Visto sob este ângulo, a primeira infância é a base do progresso bem-sucedido na vida posterior. É o início de uma jornada de realização, da incompletude da infância para a maturidade e para a condição humana plena da idade adulta, do potencial não-consumado para um recurso humano economicamente produtivo. A criança está no processo para se tornar um adulto e representa um capital humano em potencial, esperando a realização através do investimento; [...] (DAHLBERG; MOSS; PENSE, 2003, p. 65).

Durante a primeira infância, o desenvolvimento é acelerado, tudo é novidade e se torna impactante de modo duradouro na vida da criança, permanecendo até a fase adulta e influenciando em suas condutas. É o momento de formar a estrutura emocional e afetiva, principalmente sua personalidade e caráter.

A criança afeta e é afetada pelo que acontece ao seu redor, é protagonista da cultura e influencia seu tempo e espaço. Isso se contrapõe a uma concepção de infância que submete a criança a ações de controle e compromete seu processo de desenvolvimento da autonomia e construção da identidade. Contrapõe-se também a uma ideia de que a criança não possui condições para pensar sobre o que acontece no mundo que a envolve; é ingênua e, quando tiver o máximo de experiência acumulada, poderá viver experiências mais desafiadoras (CORTEZ, 2012, p. 36).

Assim, os problemas graves logo no início da vida, como violência familiar, negligência e desnutrição, podem interferir no desenvolvimento saudável do cérebro, contudo o estímulo adequado pode gerar benefícios, que vão desde o aumento da aptidão intelectual até a formação de adultos preparados para aprender a lidar com os desafios do cotidiano (BRASIL. Ministério da Saúde, [2024]).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, para a criança ser produtiva e ter um desenvolvimento satisfatório, ela precisa estar em dia com sua saúde mental, ou seja, ter a certeza de que estará segura e amada em seu lar, pois é o seu principal espaço de incentivo e inspiração.

Com a necessidade de proteção mais eficaz para a primeira infância, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surge o Marco Legal da Primeira Infância, Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, em que aborda as políticas públicas

para o público-alvo, conforme artigo 2º da respectiva Lei: “os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança” (BRASIL, 2016).

São aproximadamente 18.117.158 milhões de crianças na primeira infância no Brasil (IBGE, 2022), portanto, ao questionar-se o motivo de tantas leis para o público específico, basta observar a quantidade que se encontra nesta faixa etária e a própria importância de mantê-las em segurança.

O respectivo Marco propõe novas perspectivas em diversos assuntos relacionados à primeira infância, além do aumento da licença-paternidade, um rol de direitos das gestantes, como proteção a mães que optam por entregar seus filhos à adoção e a mulheres grávidas em privação de liberdade. Também define como prioridade, a formação e qualificação de profissionais envolvidos com a primeira infância e, por fim, prevê que sejam destinados os recursos financeiros necessários à efetivação do acesso das crianças a estes direitos (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

No Brasil, 42,44% das crianças de 0 a 3 anos se enquadram nos critérios do Índice de Necessidade por Creches (FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL, 2020). Isto é, uma grande proporção corre o risco de ficar sozinha em casa com irmãos mais velhos ou outros responsáveis para que os pais, ou somente a mãe, consiga trabalhar e levar alimento para dentro de casa.

Além disso, acredita-se que uma boa educação na infância garante bom desempenho escolar, sucesso em suas conquistas e uma boa saúde mental ao longo da vida. Entretanto, a criança precisa ser inspirada e orientada para trilhar os caminhos adequados.

Em 2022, as notificações de casos de violência contra crianças de 0 a 4 anos ultrapassaram o número de 40.000 mil no ano (BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informação de Agravos de Notificação, 2022). Não obstante, a mortalidade infantil total em 2022 encontrava-se em mais de 30.000 mil no Brasil (BRASIL. Ministério da Saúde, 2022).

Diante disso, nenhum cuidado é excessivo para com as crianças da primeira infância, pois são alvos fáceis de diversas violências e com alta taxa de mortalidade, salienta-se o artigo 4º da Lei da Primeira Infância:

- Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:
- i.- atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
 - ii.- incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
 - iii.- respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
 - iv.- reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
 - v.- articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
 - vi.- adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
 - vii.- articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
 - viii.- descentralizar as ações entre os entes da Federação;
 - ix.- promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.
 - x.- promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;
 - xi.- garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa (BRASIL, 2016).

Vislumbra-se, do artigo citado, a imensa lista de preocupações da legislação com a primeira infância, desde as desigualdades culturais até os serviços e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias.

Os programas criados pelo Governo para amparar as famílias necessitadas são de grande alívio para muitos pais que não conseguem arcar com as despesas familiares, considerando que mais de 18 milhões de crianças até 6 anos são cadastradas no Cadastro Único e/ou no Bolsa Família (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

Em relação aos cadastrados nos respectivos programas do Governo, cabe uma ressalva importante no assunto, pois além de tantos cuidados e responsabilidades para manter as crianças saudáveis, muitas famílias possuem pais ausentes, são aproximadamente 163.864 mil registros de nascimento somente em nome da mãe (ARPEN-BRASIL, 2022).

Também é importante ressaltar que a saúde da primeira infância cabe a cada município controlar intensivamente através das redes de saúde, que possuem as próprias agentes comunitárias para cada bairro, tornando possível um controle mais efetivo do desenvolvimento de cada criança que nasce em respectivos municípios.

Referente ao assunto, o artigo 14, §2º, do Marco Legal da Primeira Infância determina que as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas (BRASIL, 2016).

A primeira infância também conta com prioridades nos atendimentos de saúde, como a vacinação nos primeiros anos de vida. A vacinação atualizada dos bebês e crianças são essenciais nos primeiros anos de vida, tanto para evitar a mortalidade infantil, como também prevenir doenças graves que podem trazer sequelas no decorrer dos anos.

Uma das principais vacinas no início da vida é a BCG, que no Brasil, em 2023, constava com 78,45% de aplicabilidade, seguindo na mesma faixa de porcentagem para as próximas que seguem mensalmente até 1 ano do bebê (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, 2023).

Em suma, a responsabilidade de manter a lei efetiva e a realização dos projetos e programas da primeira infância é de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

Na Legislação, a responsabilidade dos respectivos entes se encontra na própria Lei do Marco Legal, nos artigos 6º e 7º, respectivamente:

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância. Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à

promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos (BRASIL, 2016).

Diante disso, observa-se que a respectiva Lei reitera em diversos artigos, as estratégias da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e proteção das crianças nos ambientes em que frequentam. Pois, além disso, também existe a participação e fiscalização pela própria sociedade.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do e do , combinado com o , entre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016).

Desse modo, o Marco da Primeira Infância estabelece um mecanismo crucial para a alocação de recursos financeiros direcionados às crianças vulneráveis. Esses recursos, provenientes dos entes federativos, são destinados diretamente a iniciativas que visam melhorar as condições de vida e o desenvolvimento das crianças nas comunidades, pois a responsabilidade compartilhada entre os governos e a sociedade civil assegura que os valores destinados às políticas de primeira infância sejam efetivamente utilizados para promover um ambiente mais justo e favorável ao desenvolvimento pleno das crianças.

4 A PRIMEIRA INFÂNCIA NA MIRA DA PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI N. 13.257/2016.

A proteção e o cuidado na primeira infância são de extrema importância para assegurar o desenvolvimento integral das crianças.

Apesar dos avanços legislativos, muitos entraves ainda separam as crianças brasileiras de um cenário onde todas possam desenvolver seu potencial plenamente (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, 2020).

Pode-se observar que a legislação brasileira referente à primeira infância apresenta algumas limitações. Segundo estudos no campo do desenvolvimento infantil, como discutido por Zapater (2019), os cuidados adequados nos primeiros anos de vida são essenciais para o desenvolvimento emocional, cognitivo e social. No entanto, apesar dessas evidências, a proteção jurídica voltada à primeira infância ainda carece de uma abordagem mais detalhada e abrangente no Brasil. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) forneça uma base legal importante, há críticas de que a legislação poderia ser ampliada para contemplar, de forma mais específica, às necessidades únicas desta fase, garantindo um suporte legal mais robusto para o pleno desenvolvimento das crianças.

[...] Todo projeto de educação infantil deve afirmar a igualdade, entendendo que as crianças têm diferenças que precisam ser reconhecidas e pertencem a diversas classes sociais, vivendo na maioria das vezes uma situação de desigualdade que precisa ser superada. Essa dimensão política do projeto político-pedagógico pode ser identificada na luta que empreendemos, nos últimos anos, em defesa da educação infantil como direito [...] (BAZILIO, 2011, p. 64).

As políticas públicas são fundamentais para a alocação de recursos financeiros e a implementação de programas sociais, pois acabam sendo responsáveis por tornar realidade, iniciativas como o apoio a famílias carentes, a criação e manutenção de creches bem estruturadas, a oferta de serviços em postos de saúde e a garantia de qualidade nas escolas, entre outros investimentos direcionados à população infantojuvenil. Assim, as políticas públicas representam a estrutura que possibilita a materialização dos direitos e necessidades da classe infantojuvenil, garantindo acesso a serviços essenciais e promovendo um ambiente adequado para o seu desenvolvimento.

Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra

toda forma de violência contra a criança. O objetivo é permitir que esses profissionais tenham as habilidades necessárias para conhecer os diversos estágios do desenvolvimento infantil (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

Não obstante, referente aos profissionais que cuidam do público-alvo, os artigos 9 e 10, respectivamente, da Lei da Primeira Infância, definem o foco em suas qualificações e aprimoramentos.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança (BRASIL, 2016).

Outrossim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 7º, menciona a importância de as políticas públicas serem aplicadas devidamente, conforme prevê a legislação, na qual a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Ao adentrar na situação da primeira infância no Brasil, verifica-se que a legislação está muito distante da realidade social. Grande parte da população brasileira está na classe baixa, portanto, cada criança que nasce em uma família precária necessita de cuidados fornecidos pelas políticas públicas.

Embora muitas sejam as leis e dispositivos que hoje assegurem direitos fundamentais para o conjunto da população, o Brasil vive a extrema contradição entre aquilo que é escrito e o que é vivido. O direito a uma vida digna e sem violência está muito distante de milhões de pessoas que experimentam em seu cotidiano diferentes formas de opressão (BAZILIO, 2011, p. 13).

Como já mencionado, anteriormente, uma primeira infância com zelo, afeto, educação e estímulo gera um adulto mais saudável e equilibrado. Portanto, é o

momento de priorizar as relações sociais e familiares da criança, juntamente com seus estudos e sua saúde, o que assegurados, garantem também que o superior interesse da criança seja respeitado, pois uma vez que tenha o bem-estar protegido, terá um desenvolvimento adequado.

Entretanto, a primeira infância de muitas crianças possui vulnerabilidades e susceptibilidade às influências e ações externas, como pobreza e violência. Nesse quesito, o Estado deve estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

Ainda, na Lei do Marco da Primeira Infância, construída com o objetivo de detalhar as políticas públicas e seus encaminhamentos, é apresentada a forma como serão monitoradas e analisadas as ações realizadas em prol das crianças, conforme artigo 11, §§1º e 2º, da respectiva Lei:

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação (BRASIL, 2016).

Sendo assim, sempre que houver destinação de recursos dos entes federativos para ações sociais da infância, deverá haver uma prestação de contas detalhada e minuciosa para que a sociedade analise eventuais lacunas e condutas errôneas.

Além da prestação de contas, seja do Município, dos Estados ou da União, também é possível acompanhar os dados relacionados à primeira infância em gráficos e estudos dos próprios ministérios do governo brasileiro, desde saúde até educação.

Um dos exemplos é o site “Primeira Infância Primeiro”, o qual é “uma iniciativa da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal para candidatos e gestores públicos, oferecendo informações, cursos e recomendações para que priorizem as crianças de

0 a 6 anos nas políticas públicas” (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, 2020).

Com o Ministério da Educação, como o próprio nome já diz, é possível analisar os investimentos e planejamentos referentes à educação. Neste caso, uma área que necessita de grandes incentivos do Estado, tanto pela alta demanda de bebês e crianças que precisam de creche e escola, como alimentação em horário escolar, higiene e boas estruturas do ambiente e, não menos importante, profissionais adequadamente qualificados.

Na Legislação do Marco da Primeira Infância, o tema é abordado de forma significativa no artigo 16, §§ 1º ao 3º. Este artigo estabelece diretrizes cruciais para a promoção e proteção dos direitos das crianças na primeira infância, com foco em assegurar um desenvolvimento adequado e integral durante os primeiros anos de vida.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

§ 1º A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

§ 2º Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais (BRASIL, 2016).

Esses parágrafos refletem um compromisso com a criação de um sistema integrado e eficaz de proteção e apoio à primeira infância, reconhecendo que a colaboração entre diferentes setores e a avaliação constante são fundamentais para o sucesso das políticas voltadas ao desenvolvimento infantil.

Como exemplo na área da Educação, pode-se utilizar o Programa Primeira Infância na Escola, instituído pela Portaria MEC n. 357/2022, o objetivo do Programa

é elevar a qualidade da educação infantil e potencializar o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 5 anos de idade (BRASIL. Ministério da Educação, 2022).

O Programa foi lançado em 17 de maio através de um Webinar no canal do MEC, feito especialmente para as Unidades Escolares com educação básica (Educação Infantil), seguindo três eixos: avaliação e monitoramento da implementação dos parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil; gestão, liderança e fortalecimento institucional; e currículo e práticas pedagógicas (BRASIL. Ministério da Educação, 2022).

Além disso, o Programa visa atender as metas do Plano Nacional de Educação, principalmente as metas 1 e 7, referentes à universalização da oferta de educação infantil e qualidade da educação básica, as quais ainda são precárias em muitos municípios.

O Plano Nacional de Educação – PNE, está previsto na Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, com objetivo de cumprir, com a colaboração das políticas públicas, o artigo 214 da Constituição Federal:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).

Ainda, a fiscalização dos recursos financeiros fornecidos pela União poderá ser realizada pela sociedade através dos dados e pesquisas ao final de cada período previsto na Lei. Os investimentos mencionados na respectiva Lei da Educação, também incluem outros programas relacionados ao tema, conforme artigo 5º, §4º da mesma Lei:

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

[...]

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Em síntese, a Educação é o assunto principal e pertinente no Brasil durante anos, tanto pela necessidade das crianças frequentarem a Educação Básica, como também pela importância de uma qualidade satisfatória do ensino público.

A Saúde também é uma das pautas mais investidas no Brasil, ressalta-se que o “Programa Nacional de Imunizações do Brasil é um dos maiores do mundo, disponibiliza gratuitamente nos 48 imunobiológicos: 31 vacinas, 13 soros e 4 imunoglobulinas para toda a população” (BRASIL. Ministério da Saúde, [2024]).

De tal modo, a primeira infância conta com uma grande demanda de vacinas nos primeiros anos de vida, que são extremamente importantes para o bem-estar das crianças.

Portanto, a proteção da primeira infância deve ser guiada pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O princípio da prioridade absoluta garante que as políticas e recursos sejam direcionados prioritariamente às necessidades das crianças, enquanto o princípio do melhor interesse assegura que todas as decisões considerem o bem-estar e o desenvolvimento integral dos pequenos.

A municipalização é crucial para assegurar que os recursos sejam distribuídos de maneira eficaz, especialmente nas áreas mais carentes (Lei nº 13.257/2016). A atenção especial a esta fase da vida é fundamental, pois o desenvolvimento saudável durante a primeira infância estabelece as bases para o futuro das crianças e reflete o compromisso com os princípios do ECA, assegurando um desenvolvimento saudável e seguro para a primeira infância, desde uma estrutura familiar, proteção, e seus direitos como vacinação, educação e melhores condições de vida.

Assim, vê-se que tanto a Lei n. 13.257/2016 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente visam proteger os primeiros anos de vida, a fim de que essa criança

tenha um desenvolvimento físico-mental saudável, com o objetivo de que esses futuros adultos possam ter muitas oportunidades e direitos.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente estudo, verifica-se que a legislação brasileira trilhou um longo e árduo caminho até reconhecer, de fato, as crianças e adolescentes como pessoas de direitos.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente conclui-se que o objetivo da Lei foi alcançado. A ideia de amparar e dar preferência para a classe infantojuvenil se encontra em cada um dos princípios mencionados, sejam implícitos ou explícitos, manifestando de diversas formas, a importância social que as crianças possuem no mundo.

Como observado, as estatísticas mostram uma grande parte da população brasileira em situações precárias, isto é, famílias sem oportunidades profissionais e sem meios de sustentar adequadamente seus lares, e por isso cada vez mais é necessária a existência de legislação que proteja a infância e a adolescência, como faz o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 13.257/2016.

Cabe ao Poder Público não deixar de prover recursos e colaborar com o desenvolvimento de políticas públicas para a primeira infância, ou seja, literalmente tirar a lei do papel e colocar em prática.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece princípios fundamentais como a proteção integral, que assegura a todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, permitindo o desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças em condições de liberdade e dignidade. Além disso, o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes têm direito ao atendimento prioritário tanto no âmbito individual quanto na formulação de políticas públicas, garantindo que suas necessidades sejam tratadas com urgência e importância.

O Estatuto também promove a municipalização das políticas públicas, descentralizando a responsabilidade de implementação de medidas de proteção e assegurando que os municípios, que estão mais próximos das realidades locais, possam responder de maneira mais eficaz às demandas específicas de suas

comunidades. Essa descentralização é essencial para construir uma rede de apoio capaz de intervir diretamente nos meios sociais em que as crianças vivem.

Considerando a sensibilidade do tema, é evidente que as crianças são afetadas por diversos fatores na sociedade atual, entre eles violência e desamparo. Sendo uma classe vulnerável, elas necessitam tanto das redes de apoio legais quanto de uma sociedade comprometida com seu bem-estar. Os princípios do ECA, especialmente a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, desempenham um papel crucial ao assegurar que suas necessidades sejam atendidas de forma prioritária, garantindo um futuro mais seguro e digno. A primeira infância deve ser alvo prioritário do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque representa um período decisivo para o desenvolvimento integral das crianças. Intervenções eficazes nesta fase inicial não só atendem às necessidades urgentes, mas também estabelecem as bases para um desenvolvimento saudável e equilibrado, refletindo o compromisso do ECA com a proteção integral e o desenvolvimento pleno das crianças desde seus primeiros anos de vida.

Garantias também promovidas pelo Marco Legal da Infância e Juventude demonstram intensa preocupação do legislador em proteger em todas as frentes a infantoadolescência.

Assim, o legislador tem demonstrado uma grande preocupação com essa importante fase da vida do ser humano, trazendo, como aparece no Estatuto da Criança e do Adolescente, a busca da proteção integral, através do respeito dos princípios fundamentais, como da Lei n. 13.257/2016.

Enfim, anseia-se que a toda criança seja permitido um desenvolvimento adequado com educação de qualidade, saúde, com prioridade absoluta e seus interesses garantidos, porque, tais frutos certamente serão colhidos na vida adulta.

REFERÊNCIAS

ARPEN-BRASIL (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais). Portal da Transparência. **Pais ausentes**. Brasília: ARPEN, 2022. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BAZILIO, Luiz C. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2011. *E-book*.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 05 abr. 2024

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Primeira Infância na Escola**. Brasília: Ministério da Educação, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/primeira-infancia>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS. **Comparação da mortalidade infantil total e por causas evitáveis: 2010-2022**. Brasília: DATASUS, 2022. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/inf10br.def>. Acesso em: 10 jun 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Primeira Infância**. Brasília: Ministério da Saúde, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/primeira-infancia#:~:text=A%20primeira%20inf%C3%A2ncia%20%C3%A9%20o,da%20inicia%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20afetiva>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA). **Cobertura vacinal infantil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA.html. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informação de Agravos de Notificação. **Notificações de casos de violência contra crianças de 0 a 4 anos: 2010-2022**. Brasília: DATASUS, 2022. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Crianças entre 0 e 6 no Cadastro Único e Bolsa Família**. Brasília: SAGI, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/v>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Primeira infância**. Brasília: MDHC, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/navegue-por-temas/crianca- e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes- anteriores/primeira-infancia. Acesso em: 12 jun. 2024.

CORTEZ, Clélia. **Interações diálogos com as inquietações dos educadores da primeira infância**. São Paulo: Editora Blucher, 2012. *E-book*.

DAHLBERG, Gunilla; MOSS, Peter; PENCE, Alan. **Qualidade na educação da primeira infância**: perspectivas pós-modernas. Porto Alegre: Penso, 2003. *E-book*.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. (Orgs.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. *E-book*.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Desafios do acesso à creche no Brasil**: subsídios para o debate. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. Disponível em: <https://issuu.com/fmcsv/docs/desafio-acesso-creche-brasil>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GUTFREIND, Celso. **A nova infância em análise**. Porto Alegre: ArtMed, 2021. *E-book*.

HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE. **Viver a infância é imprescindível para o desenvolvimento do indivíduo**. Curitiba: Hospital Pequeno Príncipe, 12 out. 2021. Disponível em: <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/viver-a-infancia-e-essencial-para-o-desenvolvimento-do-individuo/#:~:text=A%20inf%C3%A2ncia%20%C3%A9%20considerada%20um,a,na%20vida%20adulta%20da%20pessoa>. Acesso em: 11 abr. 2024.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Censo demográfico. **População por idade entre 0 e 6 anos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 16.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. *E-book*.

VENTURELLI, Sandra Olades Martins. **Vontade política, razão comunicativa e educação**: análise sobre o sentido político-educacional da reforma do ensino médio - Lei 13.415/17. 2023. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/17878>. Acesso em: 22 abr. 2024

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*.